



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

12689-000158/93.02

PROCESSO Nº _____

Sessão de 18 maio de 1.99 4

ACORDÃO Nº 302-32.794

Recurso nº.: 115.858

Recorrente: CIA. HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

Recorrid ALF - PORTO DE SALVADOR/BA

Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Partes e peças não mencionadas no dispositivo legal não se beneficiam de isenção.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente e Relator


ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 10 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Cons. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.858 - ACORDAO N. 302-32.794
RECORRENTE: CIA. HIDRO ELETRICA. DO SAO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em Ato de Revisão Aduaneira das D.Is. n. 000.278 e 000. 279, registradas em 08/03/90, constatou-se que o importador beneficiou-se indevidamente com a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nas importações das mercadorias, palhetas e peças intermediárias, uma vez que o Dec-lei 1.727/79, art. 2., inciso IV, alínea "f", item 5, beneficia apenas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos importados diretamente por empresas concessionárias de energia elétrica, ainda assim, exclusivamente para construção e ampliação de usinas, não sendo extensivo, portanto, a partes, peças, acessórios e sobressalentes. Lavrado o Auto de Infração, foi exigido do importador o Crédito Tributário de 659.473, 48 UFIR, sendo 114.420,00 UFIR de Imposto de Importação, 410.218,59 UFIR de juros de mora o II devido, 22.883,99 UFIR de multa proporcional sobre o I.I. (art. 530 do R.A. Lei 7.799/89 e Lei 8383/91), 20.044, 21 UFIR de I.P.I. vinculado à importação, 20.044, 21 - Multa proporcional incidente sobre I.P.I. (art. 364 inciso II do RIPI) e juros de mora num total de 71.862,48 UFIRs..

às fls. 73 a autuada apresenta defesa, onde, em síntese, alega:

1) Não só os equipamentos necessários para implantação inicial da usina, como também as peças de reposição, estão sob a abrangência do favor Fiscal. Seria ilógico que a lei viesse a assegurar simplesmente a instalação da Usina Produtora de Energia Elétrica, sem cuidar de garantir-lhe o normal funcionamento.

2) O Auto de Infração não esta arrimado em sustentáculo legal que o autorize.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação, contestando-a e julgou procedente a Ação Fiscal mandando cobrar o Crédito Tributário devido.

Inconformada a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 147/155, onde, em síntese, alega:

Rec. 115.858
Ac. 302-32.794

1) Reitera as alegações apresentadas quando da defesa, sem mencionar a falta de amparo legal para o Auto de Infração.

2) Juntou Acórdão, relatório e voto do TRF, 5. região, que conclui : - "Não só os equipamentos para a implantação inicial da Usina, como também as sobressalentes, para oportuna reposição, estão sob abrangência do Benefício Fiscal. Seria ilógico que a lei viesse assegurar simplesmente a instalação da usina de energia elétrica, sem cuidar de garantir-lhe o normal funcionamento".

3) A interpretação do TRF não vulnera o disposto no artigo 111 do CTN, nem tampouco estabelece qualquer alteração ou Adição ao texto legal, como sugerido pela autoridade prolatora da decisão.

E o relatório.



V O T O

O princípio que rege o julgamento Administrativo Fiscal é o da Legalidade Objetiva.

O art. 111 do C.T.N. estabelece que, interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

O dispositivo legal invocado pela recorrente para embasar o benefício pleiteado é o Decreto-lei n. 1.726/79 - art. 2. inciso IV, alínea "f", item 05, que diz:

Art. 2. "As isenções ou redução de imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o artigo;

1. ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:

IV - aos seguintes casos:

f - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que:

5 - se destinem à produção e geração de energia elétrica, quando importados diretamente por empresa concessionária, exclusivamente para a construção ou ampliação das usinas."

Não houve no diploma legal o destaque para partes e peças.

O acórdão, voto e relatório trazidos no recurso, em nada socorre a recorrente, pois, a interpretação literal da norma que estabelece o benefício, exclui a possibilidade de contemplar peças e partes, que não são mencionadas.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 18 de maio de 1994.


JOSE SOTERO PELLERES DE MENEZES - Relator